

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XIII

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2024

N° 178

SUMÁRIO

| DEPARTAMENTO LEGISLATIVO | Capa |
|-------------------------------|-------|
| SUP. DE RECURSOS HUMANOS | .2676 |
| SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES | .2677 |
| DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE | .2678 |

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

LEI Nº 5.882, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o serviço transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do Estado de Rondônia.

PRESIDENTE DA **ASSEMBLEIA** LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica autorizada a prestação de serviço de transporte de passageiros por aplicativos em todo o estado de Rondônia, nas condições desta Lei.
- Art. 2º Qualquer aplicativo eletrônico de transporte de passageiros poderá oferecer o serviço prestado por motocicletas em todo o Estado de Rondônia.
- § 1º Não será exigido nenhum cadastro especial ou específico, seja do aplicativo ou do motociclista, em nenhum órgão público municipal ou estadual.
- § 2º A atividade de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas independe de qualquer licença.

ISABELLA LOPES DE SOUZA 2024.09.25 16:41:47 PINTO:04885373557 -04'00'

- § 3º Exige-se do motorista a Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria apropriada, bem como outros requisitos impostos pela Lei Federal.
- O motorista por aplicativo prestado por motocicletas poderá fazer uso de dispositivo de comunicação por indução óssea e a obrigatoriedade de um suporte adequado para o celular, quando estiver em deslocamento nas vias, com ou sem passageiros.
- § 5º A camiseta do motorista por aplicativo prestado por motocicletas será predominante da cor preta, bem como as vestimentas e os calcados deverão ser adequados, visando maior segurança e identificação para os passageiros que utilizam o serviço.
- Art. 3º O serviço por aplicativo prestado por motocicletas somente poderá ser prestado em área urbana.
- A motocicleta, com passageiro que remunera o motociclista por meio de aplicativo, não poderá prestar o serviço em rodovia.
- § 2º É vedado o transporte interurbano por meio do serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, salvo em áreas conurbadas.
- O motorista deverá fornecer ao passageiro o capacete e outros itens de segurança, sem custo.

Parágrafo único. O passageiro usará, obrigatoriamente, os equipamentos de segurança.

- As concessionárias de motocicletas no âmbito do Estado de Rondônia poderão facilitar a aquisição de motos, peças e equipamentos, para os profissionais que trabalham com aplicativos.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ Presidente – ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: MARCELO CRUZ 1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA 2º Vice-Presidente: RIBEIRO DO SINPOL

1º Secretário: CIRONE DEIRÓ 2º Secretário: JEAN MENDONCA 3° Secretário: NIM BARROSO

4º Secretário: ALEX REDANO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer Depto. Legislativo - Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles Div. de Publicações e Anais - Whisraniely Alves do Nascimento

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria CEP 76.801-189 Porto Velho-RO



2675